



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Os Vereadores Integrantes da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, INTEGRADA PELOS VEREADORES: VILMAR SOARES DA SILVA, MAIKON LUZ VICENTE, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA E DOUGLAS RAFAEL ALLEBRAND, ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, vem diante do plenário, apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 021/2023 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DO SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 1.691/2021", tendo em vista que o projeto oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta erro de redação e de técnica legislativa.

Desta forma tem a presente o objetivo de que se corrijam referidas falhas.

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 021/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato do servidor contratado por tempo determinado, com base na Lei Municipal nº 1.691/2021, por até 12 (doze) meses, para o cargo a seguir:

I - Para exercer atividades junto à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

Atividade/ Função	Quantidade	Carga horária
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	01 (um)	40 horas semanais

Vilmar Soares da Silva
Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT (Presidente)

Maikon Luz Vicente
Ver. Maikon Luz Vicente (Membro)

Andrea Cristina de Oliveira
Ver^a. Andrea Cristina de Oliveira (Membro)

Ver. Douglas Rafael Allebrand (Membro)

Câmara Mun. de Santo Antônio do Planalto
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 24/04/2023
Ver. CEZAR FORMENTINI



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Ilustres Vereadores Municipais.

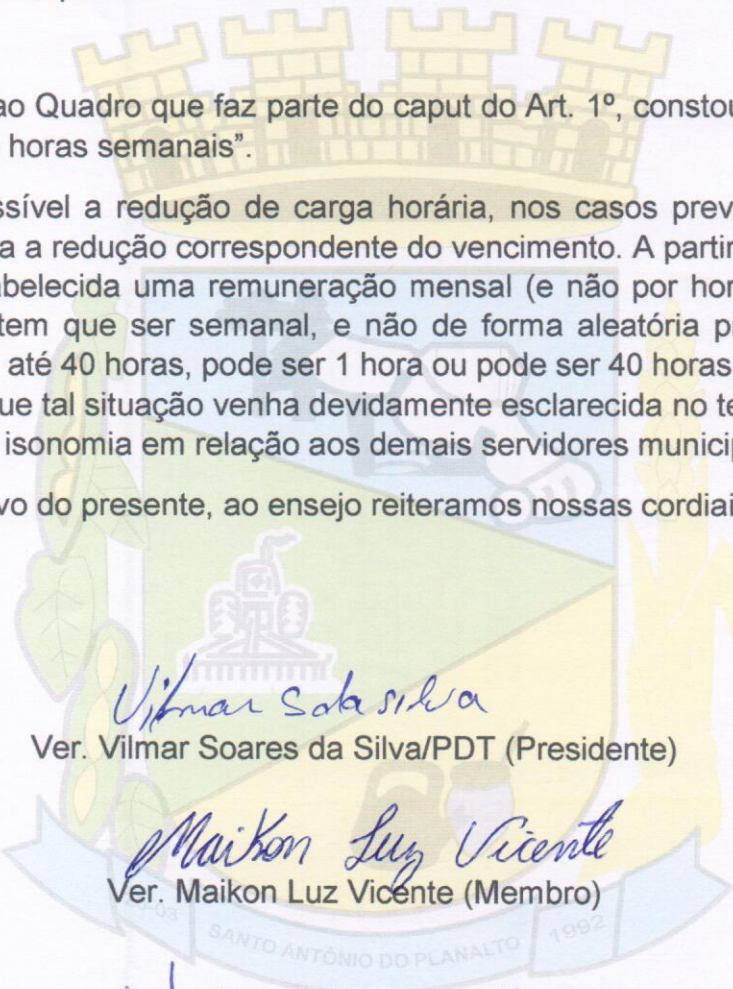
A presente emenda visa corrigir omissões e excluir da proposta legislativa recebida do Poder Executivo Municipal, disposições que acreditamos tenham ali constado por um lapso.

Explicamos:

No que tange ao Quadro que faz parte do caput do Art. 1º, constou como carga horária "Até 40 horas semanais".

Ora, até é possível a redução de carga horária, nos casos previstos em Lei, desde que, haja a redução correspondente do vencimento. A partir do momento em que é estabelecida uma remuneração mensal (e não por hora) também a carga horária tem que ser semanal, e não de forma aleatória prever "até 40 horas" eis que, até 40 horas, pode ser 1 hora ou pode ser 40 horas. Desta forma é necessário que tal situação venha devidamente esclarecida no texto legal sob pena de ferir a isonomia em relação aos demais servidores municipais.

Sendo o objetivo do presente, ao ensejo reiteramos nossas cordiais saudações.



Vilmar Soares da Silva

Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT (Presidente)

Maikon Luz Vicente

Ver. Maikon Luz Vicente (Membro)

Andrea Cristina de Oliveira

Ver^a. Andrea Cristina de Oliveira (Membro)

Ver. Douglas Rafael Allebrand (Membro)